



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Irep Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.	UF: SP	
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário Estácio da Bahia – Estácio Bahia, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC Nº: 202118453		
PARECER CNE/CES Nº: 401/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/6/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento do Centro Universitário Estácio da Bahia – Estácio Bahia, código e-MEC nº 1058, protocolado em 31 de agosto de 2021, no sistema e-MEC, sob o nº 202118453. As informações a seguir, transcritas *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, detalham o histórico do processo de recredenciamento da Instituição de Educação Superior – IES.

[...]

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Após a realização da análise documental e da obtenção de resultado parcialmente satisfatório na fase do Despacho Saneador, o processo de recredenciamento da instituição foi encaminhado ao INEP, em conformidade com a legislação vigente, a fim de se realizar a avaliação externa institucional.

A avaliação sob o código no 174140, realizada no período de 19/06/2023 a 21/06/2023, resultou nos conceitos apresentados no quadro abaixo:

Eixo	Conceito
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,50
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,64
Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,63
Eixo 5 – Infraestrutura	5,00
CONCEITO INSTITUCIONAL	5,00

Registra-se que o sobredito relatório de avaliação não foi impugnado.

Salienta-se que as sínteses elaboradas pela comissão de avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Tendo em vista a data do protocolo do pedido de recredenciamento da IES (13/08/2021), foram aplicados os critérios de análise estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, alterada pela Portaria nº 794, de 6/10/2021, que estabelece:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O quadro abaixo demonstra as exigências atendidas pelo Centro Universitário Estácio da Bahia, relacionadas ao artigo supramencionado:

CRITÉRIOS	SIM	NÃO	Atendimento parcial
I - CI igual ou maior que três.	X		
II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.	X		
III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.	X		
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.			X
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS	X		

Por oportuno, apresenta-se, no quadro a seguir, os indicadores atendidos pela IES relacionados ao art. 6º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais, quando insatisfatórios, ensejam a celebração de protocolo de compromisso:

INDICADORES	SIM	NÃO	NSA
I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;	X		
II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso	X		

<i>III - política de atendimento aos discentes.</i>	<i>X</i>	
<i>IV - processos de gestão institucional.</i>	<i>X</i>	
<i>V - salas de aula.</i>	<i>X</i>	
<i>VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso.</i>		<i>X</i>
<i>VII - infraestrutura tecnológica.</i>	<i>X</i>	
<i>VIII - infraestrutura de execução e suporte.</i>	<i>X</i>	
<i>IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação.</i>	<i>X</i>	
<i>X - AVA, quando for o caso.</i>	<i>X</i>	
<i>XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</i>	<i>X</i>	
<i>XII - bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>X</i>	

SIM (satisfatório), NÃO (insatisfatório), NSA (não se aplica)

O primeiro quadro revela que a IES atendeu aos critérios estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa no 20/2017. A instituição obteve resultados satisfatórios em todos os eixos avaliados, o que resultou num CI igual a 5. Em relação às exigências de acessibilidade e segurança predial, foram anexados ao e-MEC os respectivos documentos, com a ressalva de que, para o último critério, foi apresentado “Atestado de Conformidade de Projeto no 1013/2021”, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, o qual não substitui o AVCB, razão pela qual a IES deverá apresentar, até o fim do fluxo processual, esse último documento. Sobre as certidões fiscais, conforme indicado anteriormente, a mantenedora atende ao estabelecido pela legislação em vigor.

No que diz respeito ao artigo 6º, o respectivo quadro demonstra que a instituição atendeu a todos os seus indicadores, revelando, portanto, o pleno atendimento ao dispositivo legal.

Considerando que a instituição sob análise se trata de um centro universitário, deve-se também observar o atendimento aos critérios estabelecidos pela Resolução CNE/CES no 1, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e recredenciamento de centros universitários.

Sobre o recredenciamento, a norma estabelece o que se segue:

Art. 6º A solicitação de recredenciamento de Centro Universitário deverá ser protocolada pela Instituição no curso de cada ciclo avaliativo do SINAES.

§ 1º A instrução do processo de recredenciamento deverá observar, no que couber, as mesmas disposições referentes ao pedido de credenciamento, previstas por esta Resolução.

§ 2º Para o recredenciamento, será exigido que os Centros Universitários obtenham conceito igual ou superior a 3 (três), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do SINAES imediatamente anterior.

Art. 7º As condições do credenciamento como Centro Universitário deverão ser mantidas, no mínimo, a cada recredenciamento.

Parágrafo único. Na hipótese de não observância das condições e exigências de qualidade fixadas para Centros Universitários, observado o art. 23 do Decreto no 5.773/2006, o pedido de recredenciamento deverá ser indeferido, podendo a IES ser credenciada como Faculdade, desde que atendidas as exigências da legislação (grifo nosso).

Isso posto, apresentam-se, no quadro a seguir, os critérios estabelecidos pela aludida resolução para o recredenciamento de centro universitário:

Requisitos (Art. 3º da Resolução nº 3/2010)	Sim	Não
I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral; Justificativa: conforme o relatório de avaliação, a IES atinge o mínimo estabelecido (20,14%).	X	
II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; Justificativa: a IES, conforme o citado relatório, tem 68,65% de seu corpo docente composto por mestres e doutores.	X	
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação; Justificativa: A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.	X	
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação; Justificativa: Este indicador obteve conceito “5” na avaliação externa.	X	
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência; Justificativa: Este indicador obteve conceito “5” na avaliação externa.	X	
VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados; O indicador “Política de capacitação docente e formação continuada” obteve conceito “5” na avaliação externa.	X	
VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo; Justificativa: Os indicadores “Bibliotecas: plano de atualização do acervo e Bibliotecas: infraestrutura” obtiveram conceitos iguais a “5”.	X	
IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006 (revogado pelo Decreto nº 9.235/2017). Justificativa: não há registro de penalidades sofridas nos últimos 5 anos.	X	
X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006 (revogado pelo Decreto nº 9.235/2017); Justificativa: não há registro de penalidades sofridas nos últimos 5 anos.	X	

O quadro acima evidencia que a instituição atendeu, integralmente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 1, de 2010.

Quanto ao local de funcionamento da IES, a comissão de avaliação designada pelo INEP confirmou o endereço Rua Xingu, nº 179, Jardim Atalaia, STIEP, Salvador - BA, informação correspondente à constante do Cadastro e-MEC.

Diante das informações apresentadas, conclui-se que o Centro Universitário Estácio da Bahia – Estácio Bahia (cód. 1058) demonstra possuir condições adequadas ao desenvolvimento de suas atividades de ensino superior, não se evidenciando óbice ao seu recredenciamento.

Reitera-se que, de acordo com a verificação técnica, a instituição deverá apresentar, até o fim do fluxo processual, o auto de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, condição necessária à renovação de seu ato autorizativo.

Com base na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das instituições de educação superior, o prazo de validade do ato de recredenciamento da IES será de 5 (cinco) anos, tendo em vista o Conceito Institucional obtido no presente processo.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Estácio da Bahia – Estácio Bahia (cód.1058), situado na Rua Xingu, no 179, Jardim Atalaia, STIEP, Salvador - BA, mantido pela IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. (cód. 545), pelo prazo de cinco anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O presente processo encontra-se devidamente instruído, em estrita observância à legislação educacional vigente. Os conceitos obtidos nos eixos avaliados atestam que Estácio Bahia preenche os requisitos necessários para o recredenciamento, tendo alcançado Conceito Institucional – CI igual a cinco.

Em consonância com as recomendações da SERES, propõe-se o deferimento do pedido de recredenciamento do Centro Universitário Estácio da Bahia, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, nos termos da instrução da SERES.

Ante o exposto, este Relator submete o presente voto à apreciação deste Conselho.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Estácio da Bahia – Estácio Bahia, com sede na Rua Xingu, nº 179, bairro Stiep, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantido pela Irep Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO